



AO

CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL

Ao

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro Juarez Marcelo de Souza.

Ref.: Pregão Eletrônico N° DLO.00015.2020

SANT' COSTA LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, estabelecida à Praça Saiqui, 42, sala 506 – Vila Valqueire – Rio de Janeiro – RJ, CNPJ n° 22.774.230/0001-40, em referência ao Pregão Eletrônico N.º DLO.00015.2020, promovido pelo Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL, neste R. Juízo, vem com o devido acatamento na presença de V.Sª, por intermédio de seu representante legal, que esta subscreve, em

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela Empresa Inove Serviços de Limpeza Profissional e Terceirizações Ltda, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, consubstanciado nos fatos que passa a expor:



I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS IMPORTANTES

Motivada apenas no caráter procrastinatório, logo, encontrando-se imbuída do pior sentimento a empresa Inove decidiu formalizar um frágil recurso administrativo na tentativa infantil de delongar o feito.

Isto é Fato!

Aliás, melhor prova dessa assertiva reside nas várias laudas desperdiçadas apenas para florear as razões do natimorto recurso, inclusive com transcrições não fidedignas questionando a perspicaz decisão do Douto Pregoeiro e desperdiçando o nosso precioso tempo.

Dentre as 25 (vinte e cinco) empresas que participaram do presente processo licitatório, somente a empresa Inove se atreve a contestar a sábia decisão do Ilustre Pregoeiro e as diretrizes impostas pelo Regulamento de Licitações e Contratos da CEPEL com fundamentações fantasmáticas apresentando recurso inepto, com informações desconstruídas visando apenas confundir, onde é inventado que a recorrida desatende os requisitos de qualificação econômicos financeiros estabelecidos no edital.

A empresa Inove com o objetivo de criar uma cortina de fumaça interpõe seu recurso fundamentado no “oportunismo”, seguindo opinião ou intenção com explicação e fundamentação manipulada. A recorrente inventa uma regra em transigência e detrimento de princípios e normas apenas porque lhe convém, sem qualquer fundamento real, e como em



um “jogo de azar” onde os que têm sorte são os que ganham com o azar dos outros jogadores, a licitante Inove “lança os dados” em atitude desesperada, com um recurso de frases desencontradas, menosprezando o descortino e o discernimento deste Ilustre Pregoeiro.

De toda sorte, as referidas alegações não merecem prosperar, tão pouco se sustentam, vez que a empresa Inove utiliza argumentos pífios e sem qualquer respaldo legal, demonstrando acintosamente o seu total desconhecimento do edital e da legislação.

Aliás, o que se vê ao bem da verdade, são apenas alegações genéricas originadas unicamente pela mágoa da derrota e vontade de transtornar o procedimento licitatório.

Neste Pregão a empresa Inove perdeu a licitação, por razões óbvias, esqueceu-se de que no limiar do Novo Milênio e do Novo Século, as pessoas e as empresas, devem até por inteligência, descobrir a necessidade de vencer a si mesmo, caso contrário jamais terá a verdadeira paz, e assim nunca alcançará o sucesso.

Esqueceu a concorrente, que renovar-se é uma existência da vida. Que é momento de colaboração e não de competição. Assim, quando a mesma quiser ganhar uma licitação, que seja ofertando lances competitivos, e não se aventurando em recursos infundados, que postergam o processo da licitação, motivados apenas pelo sabor da derrota, assim terá chance de ganhar licitações e estará fadada a progredir. Caso contrário... Que direito tem a recorrente?

A *fortiori*, não haveria necessidade de continuar o presente, tendo em vista que o



Nobre Pregoeiro tem motivo suficiente para constatar que o recurso da empresa Inove possui apenas a intenção de estorvar os trâmites da licitação.

Por apreço ao debate, a continuação dos fatos se faz necessária, para deixar claro como as regras de um jogo, e principalmente para que não parem dúvidas sobre a legalidade na habilitação da empresa SANT' COSTA.

Justamente por essas razões é que se torna imperioso demonstrar ao Ilustre Julgador que nenhuma razão assiste à empresa Inove conforme restará comprovado mais adiante.

II – DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A recorrente alega que o Balanço Patrimonial apresentado pela SANT' COSTA não pode ser considerado para fins de habilitação, tendo em vista o período exarado de outubro à dezembro/2019.

Inicialmente salientamos que o documento apresentado está de acordo com o que determina o edital e a legislação em vigor. Dessa forma explicaremos a exatidão do documento exibido em consonância com as regras contábeis estabelecidas pela Receita Federal.

Houve durante o ano de 2019 dois acontecimentos com a empresa SANT' COSTA que são necessários destacar: 1) A mudança de regime tributário do Simples Nacional para o



Lucro Real, e 2) A substituição do Contador.

Conforme o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, com a mudança do regime tributário do Simples Nacional para o Lucro Real, a SANT'COSTA se tornou obrigada a adotar a Escrituração Contábil Digital – ECD.

Quando ocorre a mudança do Contador, os dois profissionais de contabilidade são responsáveis pela entrega da escrituração, cada um pelo seu período. Isso serve para que cada Contador assine o período pelo qual é responsável técnico, resultando em duas escriturações.

Logo, o Contador que assumiu a contabilidade da SANT'COSTA, ao entregar a ECD, realizou o vínculo das contas entregues pelo Contador anterior com as contas atuais gerando a ECD de outubro até dezembro/2019, realizando a escrituração contábil através do SPED com a transferência dos saldos de cada conta utilizada pelo Contador antecedente para as novas contas utilizadas pelo Contador atual.

O procedimento para a composição da ECD em caso de troca de Contador, conforme explicitado em epígrafe é exigência da Receita Federal e pode ser observado na página 10 do “Manual de Orientação do Leiaute da ECD”, anexo ao “Ato Declaratório Executivo Cofis nº 29/2017”.

De igual forma a evidência do último trimestre demonstra o saldo acumulado do Balanço Patrimonial, não havendo nenhum prejuízo às demonstrações contábeis, nem tampouco na demonstração da capacidade de qualificação econômica financeira da



SANT' COSTA.

Destarte, ainda que estivessem exarados os primeiros trimestres, os cálculos exigidos no presente certame não seriam afetados, visto que não haveria alteração dos índices contábeis, não haveria alteração do Patrimônio Líquido e não alteraria o capital social da empresa. O saldo dos trimestres não são somados e sim acumulados, sendo a referência para os cálculos o último trimestre.

Assim, o que não se pode perder de vista é a finalidade da licitação e o objetivo da etapa de habilitação. Tais elementos não podem ser interpretados de forma estática de modo a serem derrubados a segundo ou terceiro plano.

As alegações da recorrente de que a recorrida apresentou Balanço Patrimonial incorreto, não se sustentam.

Para que o caso em tela não seja analisado sob esse espectro instrumental da licitação pública, não se pode perder de vista que o objeto dos debates repousa sobre exigências de qualificação econômica financeira. Ou seja, distanciando-se um pouco das filigranas, o Balanço serve para demonstrar se a recorrida dispõe ou não de recursos financeiros para executar o objeto licitado, que indique à Administração Pública uma probabilidade maior de que o contrato seja executado de forma adequada.

É evidente que a SANT' COSTA apresentou seu Balanço Patrimonial devidamente registrado NA FORMA DA LEI, enviado através do SPED e composto do Termo de Abertura



e encerramento do livro Diário, Recibo de entrega da ECD, Balanço Patrimonial, DRE e índices contábeis calculados. Do mesmo modo é indubitável que a recorrida possui higidez financeira para contratar com o CEPEL.

Pois bem, no que pertine especificamente às alegações da Recorrente, cabe esclarecer que os documentos apresentados devem ser considerados aptos a comprovar a qualificação econômica financeira, sendo certo que não existe motivo razoável para negar a validade dos documentos contábeis apresentados, sendo estes de acordo com a Lei e produzindo o efeito desejado.

Enfim, o fato é que a SANT' COSTA apresentou Balanço Patrimonial idôneo e regular, inclusive com apresentação do SPED, em perfeita observância a todos os rigores da Lei, o que ratifica como justa e perfeita a decisão deste laborioso Pregoeiro em declarar vencedor a empresa SANT' COSTA.

III – DOS ERROS SANÁVEIS

Sabemos que o presente Pregão está rigorosamente atrelado às diretrizes impostas pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

É regida também pela legislação correlata, conforme consta no preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico em foco.



Ademais, a redação do subitem 20.7 do edital indica que o proponente que vier a ser contratado declara conhecer, comprometer-se, respeitar, cumprir e fazer cumprir, no que couber, o dito regulamento.

Cabe enfatizar que o CEPEL situa-se no setor privado e não integra a Administração Pública, nem a Paradministração, nem, tampouco, o setor extragovernamental complementar.

Ainda que o Balanço Patrimonial da recorrida fosse considerado insuficiente, este Ilustre Pregoeiro pode realizar diligências, ou inclusive, sanar possível equívoco através requisição de novo documento.

É facultado ao Pregoeiro no julgamento de habilitação e das propostas o diligenciamento de quaisquer documentos que suscitem dúvidas quanto às suas legalidades conforme disposto no Artigo 47 do Decreto n° 10.024/19, senão vejamos:

“ Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, **dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei n° 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.” (Grifo nosso)



O texto do artigo 47 do Decreto nº 10.024/19 exarado em epígrafe está devidamente reproduzido no item 5.5 do edital em tela, corroborando para a possibilidade de correção de documentos, cujos erros sejam sanáveis.

Igualmente, o Regulamento de Licitações e Contratos da CEPEL é bem objetivo em relação à prerrogativa do Pregoeiro em sanar possíveis erros, inclusive no que tange aos documentos de habilitação.

O instrumento convocatório cita a prerrogativa de correção descrita no Regulamento de Licitações e Contratos da CEPEL, senão vejamos:

“ Item 8.7 do edital – Nos termos do artigo 63 – item 4 e do artigo 67 – item 5, do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, **poderá ser concedido prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos sanáveis constatados de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação.**”

(Grifo nosso)

Pode-se observar que mesmo em caso de possível erro no Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida, o equívoco pode ser sanado com a apresentação de novo documento com a correção dos presumíveis defeitos.



Conforme edital e Regulamento de Licitações e Contratos da CEPEL, este Douto Pregoeiro pode conceder 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, caso entenda ser necessário para a correção do Balanço Patrimonial.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder – dever por parte do Nobre Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Podemos concluir que caso um documento seja produzido de forma diversa da exigida, por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida.

A Jurisprudência sobre erros formais e diligências do TCU é vasto e pacificado. Vejamos alguns exemplos:

ACÓRDÃO TCU N° 1.795/2015 – PLENÁRIO - “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”

ACÓRDÃO TCU N° 3.615/2013 – PLENÁRIO - “É irregular a desclassificação de empresa



licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”

ACÓRDÃO TCU Nº 3.418/2014 – PLENÁRIO - “Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”

ACÓRDÃO Nº 1924/2011 – PLENÁRIO – “ Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.”

ACÓRDÃO Nº 2742/2017 – PLENÁRIO – “Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.”

ACÓRDÃO Nº 2290/2019 – PLENÁRIO – “9.4.3. não-realização de diligências na



documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)”

Desta forma, resta comprovado que o Balanço Patrimonial da SANT'COSTA atende os requisitos necessários para sagrar-se vencedora no presente certame. Contudo, caso esse Douto Pregoeiro entenda ser necessário a realização de diligências, dispondo da prerrogativa exposta no artigo 63 – item 4 e artigo 67 – item 5 do Regulamento de Licitações e Contratos da CEPTEL, esta recorrida fica a disposição para disponibilizar quaisquer informações complementares que o Ilustre Pregoeiro julgar pertinente.

Resta-nos claro que em todas as hipóteses, ou possíveis interpretações, nenhuma razão assiste à recorrente, ratificando desta forma a assertividade deste laborioso Pregoeiro em declarar vencedora a empresa SANT'COSTA.



IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, sob os princípios esculpidos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, provado, como efetivamente se prova, e considerando que:

- A Recorrida apresentou balanço patrimonial e fiscal idôneo e regular, inclusive com apresentação do SPED, em perfeita observância a todos os rigores a Lei e da legislação correlata.
- O último trimestre apresentado demonstra o saldo acumulado do Balanço Patrimonial, não havendo nenhum prejuízo às demonstrações contábeis, nem tampouco na demonstração da capacidade de qualificação econômica financeira da SANT' COSTA;
- É indiscutível que a SANT' COSTA atende os requisitos de qualificação econômica financeira do edital;
- O Edital e o Regulamento de Licitações e Contratos da CEPEL permite a correção de defeitos sanáveis constatados nos documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação; e
- Todos os documentos de habilitação desta recorrida atendem integralmente o exigido no edital, sendo inquestionável a condição para habilitação no presente pregão eletrônica.



Por todo o exposto esta recorrida requer que este Ilustre e respeitável Julgador, após analisadas as contrarrazões, confirme a condição de vencedora da empresa SANT' COSTA, vez demonstrado que nenhuma razão assiste a empresa Inove, certo de que assim procedendo estará agindo dentro da mais cristalina, pura e sólida justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

SANT' COSTA LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Hércules Costa
Sócio / Diretor